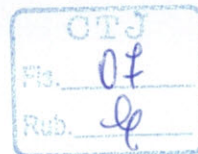




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 336/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 268/2015 que “Dispõe sobre a estadualização da Estrada que tem início na ponte sobre o Rio Popino em Diamantino passando pelas comunidades de Frei Manoel e Astorda, com acesso à Rodovia MT-240, em Alto Paraguai.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Pedro Sotelo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 11/11/2015, tendo seu devido cumprimento no dia 18/11/2015, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/11/2015, nela aportando no dia 01/12/2015, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 268/2015, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

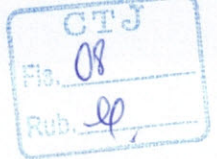
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estadualizar a estrada que tem início na ponte sobre o Rio Popino, em Diamantino, passando pelas comunidades de Frei Manoel e Astorda, com acesso à Rodovia MT-240, em Alto Paraguai.

O autor assim explana em sua justificativa:

*“A Estrada objeto de proposta de estadualização disposta neste Projeto de Lei, tem uma extensão de 23 (vinte e três) quilômetros, e liga os Municípios de Diamantino e Alto Paraguai.
Essa via passa por duas comunidades que são, Frei Manoel e Astorda e vem ao longo do tempo sendo mantida pela Prefeitura Municipal de Diamantino, apesar de ligar dois Municípios, o que dá status de rodovia estadual.
Ao longo dessa estrada, além das comunidades citadas, estão propriedades rurais, principalmente de agricultores familiares, além de servir de acesso aos complexos balneários de Frei Manoel e Balneário do Neto, locais visitados com frequência pela população nos finais de semana.
É uma via que tem sua história ligada no passado às atividades garimpeiras, com seu percurso ligado às regiões de Astorda e Quebra Canelas, local onde possui a lenda da “Lagoa Encantada”.”*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/11/2015.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa estadualizar a estrada que tem início na ponte sobre o Rio Popino, localizada em Diamantino, até a rodovia MT-240, localizada em Alto Paraguai, passando pelas comunidades de Frei Manoel e Astorda.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada que tem início na ponte sobre o Rio Popino em Diamantino, passando pelas comunidades de Frei Manoel e Astorda, com acesso à Rodovia MT - 240, em Alto Paraguai.

Portanto, a propositura versa sobre a transferência de um bem público (estrada) do patrimônio do Município para o Estado, a quem competirá as atribuições inerentes à gestão do bem.

De acordo com o artigo 99, inciso I, do Código Civil, as ruas, estradas e praças são exemplos de bens públicos:

*Art. 99. São bens públicos:
I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

Ainda, o direito de propriedade é expressamente assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput* e inciso XXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
XXII - é garantido o direito de propriedade;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dessa forma, como o objetivo da propositura é a transferência da propriedade de um bem público municipal para o Estado de Mato Grosso – bem como as atribuições atinentes à gestão, compreendendo a manutenção e a realização de benfeitorias em referido bem – é necessária a competente manifestação dos titulares desse bem público, ou seja, dos Municípios de Diamantino e Alto Paraguai, em cujos territórios se localiza a estrada a ser estadualizada, o que não se verificou na presente propositura.

Portanto, não obstante a nobre intenção do parlamentar, a propositura viola o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, posto que objetiva a retirada de bem público do patrimônio municipal sem sua necessária aquiescência, ferindo seu direito fundamental de propriedade.

Vale ressaltar que, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposições semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito do Estado de Mato Grosso, posto que, nos termos do artigo 30, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 566/2015, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de gerir a infraestrutura de transportes, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 30 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

...
V - administrar e dar manutenção na infraestrutura de transportes por via direta ou mediante delegação;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

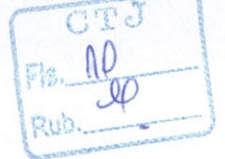
§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;
- c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;
- d) 5% (cinco por cento) pela população;
- e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.

Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei n.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto n.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Desta forma, em que pese a relevância da matéria, a mesma fere norma constitucional, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 268/2015, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 17 de 07 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. ep.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 268/2015 – Parecer n.º 336/2018
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Ygoraine Lima - Presidente em exercício
Relator(a): Deputado(a) Pedro Glacete

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 268/2015, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Eduardo Botelho
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]